

José Scardini

Lei nº 359

Imposto de Transmissão de Propriedades "Intercíus"

O Poderoso José Scardini, Prefeito Municipal de Nova Venécia, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou, e, éle sanciona a presente Lei:

Art. 1º - O imposto de Transmissão "Intercíus", será devido de acordo com as especificações, em todos os atos constitutivos ou translativos, estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º - Incidirá o imposto:

- a. Da compra e venda de bens imóveis ou atos equivalentes;
- b. Da incorporação de bens ao patrimônio de sociedade de qualquer espécie, como quota de capital de sócios, assim como na reversão dos mesmos bens, ou na transferência destes e de quaisquer outros aos sócios, ex-sócios ou terceiros;
- c. Da fusão das sociedades a que se refere o número anterior;
- d. Da conversão de ações nominativas de sociedades civis ou comerciais, em títulos ao portador;
- e. Das ações que asseguram a transferência de direitos reais sobre imóveis;
- f. Da compra e venda de benfeitorias, matas não abatidas e minérios extraídos, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário ou colono;
- g. Da doação em pagamento;
- h. Da procuração em causa própria para venda

de imóveis e subestabelecimentos.

i- Da desistência ou denúncia de herança em benefícios de determinada pessoa, ou quando, em consequência da desistência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada, inclusive de monte-mor;

j- Da arrematação, adjudicação e remissão em hasta pública;

l- Da adjudicação a herdeiros de qualquer grau, que venha remido ou se obrigue a renir dívida dos pais, ou para indemnização de despesas e legados;

m- Da doação de bens imóveis em geral, ou ato equivalente, inclusive a de pais e filhos, assim como no excesso de quinhões lançados por um ou dois conjuges, desquitando a favor de outros, na divisão do patrimônio comum para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;

n- Da instituição e substituição fideicomissária, por ato entre vivos;

o- Da subrogação de bens inalienáveis;

p- Da constituição da enfitéuse ou sub-enfitéuse;

q- Da cessão de privilégios e concessões feitas pelo Estado ou seus Municípios, para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciadas;

r- Da aquisição de dominio por sentença judicial declaratória de uso capião extraordinária;

s- Da legitimacão das terras devolutas;

t- Das perridões prediais e no uso fruto;

u- Em todos os demais atos e contratos translativos da propriedade de imóveis, situados no Município, sujeitos a transcrição na conformidade dos artigos 538 e 532 do Código Civil;

Fosi Secundino

- x. das cessões de direitos hereditários;
- x. das cartas precatórias, de fôia do Estado e do Município, com referência a avaliação da sucessão e inventários e arrolamentos, e que haja transmissão dos direitos reais.

Artº 3º - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I - Os solos com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço acima e o sub-solo;
- II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente aos solos, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- III - Tudo quanto no imóvel ou proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, os formoseamento ou comodidade;
- IV - Os apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade;
- V - O direito sucessório aberto;
- VI - Os direitos reais sobre imóvel, inclusive o penhor agrícola e as ações que os asseguram;
- VII - As fazidas e minas em exploração, o mesmo interflorável, quando influi no valor do imóvel onde se acham localizadas.

Artº 4º - São isentos do imposto:

- 1- Os atos transitivos em que a União, o Estado e o Município sejam adquirentes;
- 2- Os atos de desapropriação pública;
- 3- Os fornecimentos de reposição em dinheiro ou

Bens imóveis, realizadas por excesso de bens hancados a um herdeiro ou sócio, desde que os bens não sejam comodamente partíveis e o valor total das reposições, não exceda a importância superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

4- Os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;

5- A partilha dos bens imóveis entre sócios, quando dissolvida a sociedade, desde que o imóvel seja atribuído a aquele que tiver enlado com os mesmos, para a sociedade, até o valor correspondente a sua cota de capital;

6- A compra e venda de embarcações de qualquer espécie;

7- As aquisições para templos por incorporações ao patrimônio de qualquer culto, sociedades literárias ou artísticas, instituições de educação e de assistência social, sociedades de cultura física ou desportiva, desde que as suas rendas sejam aplicadas no país, e se destine a utilização da entidade beneficiária;

8- À juiz do Gabinete Municipal a aquisição de imóvel urbano ou suburbano até o valor de R\$ 300.000,00 - (trezentos mil cruzados), para moradia e uso do adquirente com sua família desde que não tenha o mesmo outra propriedade imóvel e não braga gosado de benefício idêntico e desde que autorizante e autorizado não tenha renda bruta superior a duas (2) vezes o salário mínimo da região.

9- A transmissões de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal;

10- A aquisição de terrero em casa até o valor -

José Scardim

máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) por servidor público municipal destinada a sua residência, e desde que o mesmo haja prestado mais de dois (2) anos de serviço contínuo a municipalidade, devendo provar que outro imóvel não fornece e que jamais receberam idêntico benefício;

II. Os atos relativos à aquisição de imóvel de valor não superior a R\$ 150.000,00 (cento cinquenta mil cruzados) que se institua em bem de família;

III. A aquisição de terreno rural financiado pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil, até 50 ha. (cinquenta hectares);

IV. A aquisição de terreno rural uma vez roamente de área máxima de 25 hectares, desde que o adquirente nela venha instalar com sua família e que outro imóvel não possua;

V. Os adquirentes mencionados na forma do item IV, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto que ultrapassar os valor nêle discriminado.

Art. 5º.- As isenções constantes do artigo anterior e suas alíneas serão concedidas pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos regulando o caso:

a - Certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado fornecido por autoridade competente de que o adquirente vem realizando seus fins, quando se tratar de associações ou instituições.

b - Quando se tratar de adquirente mencionado na alínea IV do art. 4º, deverá o mesmo juntar ao requerimento, atestados da repartição onde trabalha, com o tempo de serviço discriminado, e, ainda certidões

Foto Scansada

do registro de imóvel, provando que outro não permane.

c - Caso adquirentes mencionados no item I 3 do art. 4º, aplicam-se as disposições do item 13 deste artigo no que couber.

§ 1º - Será exigido o importo, em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponder à realidade as declarações dos interessados ou os documentos apresentados.

§ 2º - Se as pessoas referidas nos números 7, 9, 10 e 12 do artigo 4º, antes de 10 (dez) anos a contar da concessão, derem ao imóvel destino diverso do indicado no pedido de isenção, sem prévio motivo justificado e acerto pelo Prefeito Municipal, será exigido o imposto que deixaram de pagar.

§ 3º - Sempre que o correr qualquer isenção, mas alíneas previstas do artigo 4º, expedirá a Tesouraria, à vista das guias, o respectivo falso, mencionando, detalhadamente a hipótese como nos casos comuns, com expressa referência do dispositivo legal em que se funda a isenção. Os serventuários procederão - como se tratasse de atos sujeitos aos tributos.

§ 4º - Os falsos de isenções, só serão fornecidos a vista da autorização do Prefeito Municipal, citando o número do processo e data do despacho.

Art. 6º - O imposto será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos ainda que menor seja o preço do contrato e, será de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a importância mínima a se cobrar.

Art. 7º - O imposto será pago de acordo com a Tabela anexa a esta Lei, tomando-se por base:

a. Nas doações, mas permutas, mas compras e

jose scardim

xendas e atos equivalentes, de bens imóveis, o valor real dos bens;

b. Nas transferências de apólices da dirida pública, consideradas com a cláusula de inalienabilidade, o seu valor nominal;

c. Nas arrematações, e adjudicações, o preço da arrematação ou valor da adjudicação, em hasta pública;

d. Nas doações em pagamento, o valor dos bens dados para solver parcial ou totalmente o débito;

e. Nas cessões, o preço pago ao cedente ou valor que ele receber;

f. Nas renúncias ou deristências de herança em favor de determinada pessoa ou quando por estes atos um só herdeiro venha ser beneficiado, o valor da cota hereditária, inclusive em benefício do monte mor;

g. Nas subrogações, o rendimento de um ano multiplicado por (10) dez;

h. Nas cessões de privilégios concedidos pelo Município, o preço da cessão e nas concessões o valor desta;

i. Na constituição de enfituse ou sub-enfituse, o valor do domínio útil;

j. Nas transmissões a título gratuito, clausuradas com a obrigação para o adquirente do pagamento de dívidas passivas, ou ônus de pessoas, o valor verificado para doação e para os encargos, cobrando-se sobre estes o imposto de compra e venda e aquelas, o de doação;

k. no uso-fruto, o imposto será calculado - sobre a produção de rendimento de um ano-

José Scárcio

multiplicando até 10 (dez) o número de anuidade, no máximo;

2- Nas transmissões consequentes de compromisso de compra e venda de bens imóveis o valor deste, - apurado em avaliação;

Art. 8º - Nas permutas recarregará no valor de cada imóvel a taxa de 8% (oito por cento), e sobre a diferença de valor, se houver, a taxa de compra e venda.

- Das Secretarias de Fazenda do Estado e Município.

Art. 9º - Quando tiver de se proceder, em virtude de precatória vinda de outros Estados e Municípios, a avaliação de bens aqui situados, o representante da Fazenda Pública Municipal, fiscalizará as diligências na forma legal, com referência a sucessão, em que haja transmissão de bens, proveniente a renúncia, adjudicação ou desistência, e a precatória não será devolvida sem o pagamento do imposto inter vivus.

- Da Escrivabilidade do Imposto.

Art. 10º - O pagamento do imposto realizar-se-á:

1- Na compra e venda e atos equivalentes antes de ser lavrada a escritura;

2- Nas transmissões, por título particular, à vista deste, que deverá ser apresentado à repartição fiscal dentro de 10 (dez) dias, se passados na sede do Município e de trinta (30) dias, - quando forá;

3- Nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva conta;

fossi Scandini

4- Nas vendas feitas com factos comissórios, ou melhor comprador, antes da lavratura e escritura;

5- Nas transmissões efetuadas por meios de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;

6- No uso-ápias dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória.

Artº 11º - Na adjudicação de bens imóveis o herdeiro de qualquer espécie que tenha renunciado ou se obrigue a renunciar bens do espólio, ou para indemnização de legados ou despesas, será devido o imposto relativo aos bens imóveis.

§1º - As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge menor, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados, no caso de renúncias de direito do espólio.

Artº 12º - Na transferência total ou parcial do acervo de companhias ou sociedades anônimas que possuam imóveis é devido o imposto, ainda que a transmissão, se faça por alienação de ações e independentemente de escritura pública.

Artº 13º - Selein do imposto devido pela arrematação, ficará sujeita à taxa de 8% (oitavo por cento) a cessão que o arrematante, antes de extrair a respectiva carta fizer do seu direito.

Artº 14º - Nas transferências - subsequentes ao primitivo contrato de promessas ou compromisso de compra e venda, o imposto será devido na base de 8% (oitavo por cento)

José Scandurra

sobre cada transferência que se operar.

Artº 15º - Quando a transmissão se fizer em cumprimento de promessa ou compromisso anterior à exigência dos dispositivos desta lei, mas sendo o adquirente o promitente original, pagar-se-ão, além da taxa derrida, tantas rezes 8% (oitava por cento) do valor da causa, quando forem feitas pelo promitente comprador até o adquirente.

Só único - Ficará sujeito aos acréscimos de 30% - (trinta por cento) calculados sobre o valor do imposto, além dos devidos pela aquisição, a transmissão de imóvel que ocorrer em virtude de procuração em causa própria, assim como as que se fizeram para estabelecimento dessas procurações.

- Dos Contribuintes -

Art. 16º - O imposto transmissão "Inter vivos", será pago pelo adquirente dos bens.

Art. 17º - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contribuintes pagará o imposto do imóvel adquirido.

Art. 18º - Da conversão em títulos os portadores ou títulos nominativos, o imposto será pago pelo seu proprietário.

- Da Verificação do Valor dos Bens e Direitos Transmitidos e a Transmitir.

Art. 19º - A verificação dos valores nas transmissões será feita por funcionários da Diretoria da Fazenda, que apresentarão todos os circunstâncias de modo a permitir fácil apuramento dos valores dados em relação aos bens a serem transmitidos.

José Scandurra

§ 1º - Aceita pelos interessados a estimativa feita pelo encarregado da avaliação, será extraído o competente folheto para o recebimento do imposto.
§ 2º - Não concordando os interessados com os valores dados na avaliação, poderá recorrer para o Prefeito Municipal, em petição protocolada.

§ 3º - O Prefeito Municipal recebendo o processo em petição, decidirá sobre a confirmação dos valores dados ou mandará proceder a nova avaliação, pelo Inspetor Geral de Bens.

§ 4º - Decidido pelo Prefeito Municipal, voltará o processo à repartição de origem que dará conhecimento aos interessados da decisão proferida.

§ 5º - Se parte que não conformar com a decisão do Prefeito Municipal, poderá recorrer aos meios judiciais, servindo de base, para a cobrança do imposto e valor indicado na sentença do juiz competente.

Art. 20º - As avaliações feitas de acordo com o art. 19º, serão válidas por vinte dias para efeito de recebimento do imposto.

- Da Arrecadação do Imposto

Art. 21º - O imposto sobre transmissão "Inter Vivos", será recolhido mediante guia em duplicata, assinada pelo agente, tabelião ou Contador da Comarca.

Art. 22º - Nas guias e bairros para o pagamento do imposto e avaliação dos bens, serão uma delas selada com a informação de R\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Art. 23º - Com a importância

José Scardua

do importo na transmissão, será cobrada as taxas em vigor, bem como as adicionais que forem devidas.

Art. 24º. Nas guias relativas à transmissão de imóveis pertencentes à zona urbana, será obrigatoriamente exigida a menção dos seguintes dados:

- a - nome dos outorgados e dos outorgantes;
- b - natureza do contrato;
- c - preço pelo qual ela se realiza;
- d - confrontações do imóvel, com especificação dos nomes dos proprietários confrontantes;
- e - Localização do imóvel (rua, número, distrito, etc.);
- f - área do terreno e da construção, quando houver, bem como todos os detalhes referente à metragem de todas as faces daquele;
- g - números de edificações existentes;
- h - cartório onde vai ser lavrada a escritura;

§ 1º. Sempre que o imóvel não tenha recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção da distância em que se encontra os números mais próximos ou qualquer ponto facilmente encontrado para identificação, bem como do nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º. Tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos armados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e a quadra correspondente.

Art. 25º. Nas guias em que se objetive transmissão de imóveis perten-

José Scandurra

centes à zona rural, se incluirão obrigatoriamente, - além do que se menciona nas Letras a-b-c-d. e e do artigo 24, mais os seguintes dades:

a- denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;

b- referência às culturas existentes, a sua área e valor aproximado, e do número de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;

c- existência ou não de quedas d'água, fazendas minerais, fonte de águas rádio-ativas, termais e minerais e outras ascensões naturais com indicação dos seus valores.

§ Único-Quando o imóvel a se transmitir se estender por mais de um distrito fiscal ou pelas zonas rural e urbana, far-se-á referência de fato, com especificações, aproximadas das áreas.

Art. 26º- As guias para pagamento do imposto constarão ainda obrigatoriamente, quando for o caso;

a- a existência de compromissos de compra e venda, com suas datas, sua pessoa, procurações em causa própria e subestabelecimentos, que se refiram ao imóvel em apreço e celebrados por qualquer das partes sob responsabilidade do adquirente;

b- o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela sociedade dissolvida com atribuições aos sócios ou alguns deles de bens imóveis, esclarecendo em qualquer dos casos, se os bens recebidos pelo- aquinhados, haviam constituído objetos de en-

trado pelo mesmo fará formação de sua quota de capital;

- c - Na enfitense, foros e haveres convencionais;
- d - Na sub-enfitense, as fessões e seu quantum;
- e - Do uso-fruto, uso e habitação, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando no último caso, o tempo de sua duração;
- f - Das arrematações, o preço da arrematação;
- g - Da cessão de direitos hereditários, o autor da herança e lugar da abertura da sucessão;
- h - Das permutas, o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebe.

Art. 27º - Os funcionários aos quais competir a arrecadação deste imposto, só expedirão o competente talão depois de verificar achar-se a respectiva guia devidamente preenchida, sendo responsabilizados se aceitarem guias imperfeitas.

Art. 28º - Os repartições arrecadadoras farão constar nos conhecimentos ou talões do imposto sobre transmissões de propriedade imóvel "Inter Vivos", o cartório em que as escrituras serão lavradas.

Art. 29º - O talão do pagamento do imposto será transcrito literalmente na escritura e arquivado no Cartório, onde foi lavrada o instrumento, escritura ou nos autos quando pago em juiz.

§ Único - Os serventuários serão obrigados a declarar os versos do talão, que a escritura foi lavrada em seu cartório, a data em que

João Scardim

essa se deu, bem como os livros e folhas.

Art. 30º. A não ser nos casos expressamente previstos nesta Lei, a arrecadação do imposto realizar-se-á na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As transmissões efetuadas judicialmente, o imposto será recolhido, conforme artigo anterior, através do Contador da Comarca.

§ 2º - Os adquirentes poderão também, recolher o imposto diretamente aos fiscais, nos Distritos, somente com autorização do Prefeito Municipal, mediante guia, em três vias, visadas pelo Prefeito Municipal e selada uma delas com R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 31º - Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no Registro Geral de Imóveis se o conhecimento do imposto não acompanhar o instrumento e se nenhuma não estiver aquele translado.

Art. 32º - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago sob pena de cobrança executiva, dentro de trinta dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.

§ Único - No caso de oferecimento de embargos, a arrematação, adjudicação ou remissão que se refere este artigo, os trinta dias se contará da sentença transitada em julgado, que os desfazer.

Art. 33º - O falso dos

Fábio Scardua

imposto sobre transmissões só poderá ser utilizado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua emissão.

Art. 34º - O imposto de transmissões de propriedade legalmente cobrado, só poderá ser restituído:

1º - quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expediu guia e se pagou o imposto;

2º - nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145º do Código Civil;

3º - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 147º, do Código Civil;

4º - quando se der a rescisão do contrato, nos casos previstos no art. 1.136 do Código Civil;

5º - quando se desfizer a arrematação;

6º - se ficar sem efeitos a doação, para casamento, caso este não se realize;

7º - quando se revogar a doação, com fundamento do Direito Civil.

Art. 35º - Nas retro-vendas, assim como nas transmissões com facto-comissário ou condições resolutivas, não será devido o imposto, quando voltarem os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 36º - A restituição do imposto pago voluntariamente, será feita com deduções de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

fazenda

Art. 37º. Os pedidos de restituição serão instruidos:

- a - nos casos da alínea fº do artigo 34, com o original dos talões do imposto, certidão de que os atos ou contratos não se realizaram, passada pelos serventuários indicados na guia e ainda certidão negativa de transcrições passada pelo Oficial do Registro Geral de Imóvel da Comarca.
- b - tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuada, es de anulação pela autoridade judiciária, com certidão da decisão transitada em julgado;
- c - nos outros casos, transladas das escrituras e maiores documentos comprobatórios da alegação, que seja exigível.

Art. 38º. Compete ao Prefeito Municipal resolver administrativamente as condições relativas à restituição do imposto.

- Das obrigações das Companhias, Sociedades e Particulares

Art. 39º. As transferências de apólices ou ações só poderão ser averbadas pelas companhias ou sociedades com a prova do pagamento do imposto ou de sua isenção, sob pena de multa além do recolhimento do que for devido ao Município.

§ 1º - As companhias e sociedades são obrigadas a entregar ou a remeter mensalmente ao Prefeito Municipal, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, quando haja movimento a relação das transferências de ações, quinhões, quotas ou ações efetuadas, devendo

José Scandurra

as sociedades anônimas comunicar nesses termos as conversões de ações nominativas, em títulos ou jatader, com sede neste Município
 § 2º - As relações gerarão em duplicata, contando uma das sias as interessados, devidamente assinada.

§ 3º - As companhias e sociedades a que se refere este artigo, que deixarem de cumprir a obrigação nela estipulada, ou que entregar ou remeterem relações fictícias ou que não correspondam aos exatos movimentos havidos nas transferências incorrerão no multo previsto no Título próprio desta Lei, cobrada executivamente sob garantia do (ouros) real instituído em Lei. Esta multa se repetirá mensalmente enquanto não for satisfeita a remessa estabelecida, salvo caso de força maior, devidamente provado.
 § 4º - As sociedades neste Município, cumprirão também, em relação a este imposto o estabelecido neste artigo.

Art. 40º - Os particulares, as empresas, firmas ou associações que negociarem casa, terrenos ou lotes de terras a pessoas, ficam obrigadas a comunicar quinzenalmente, ao Prefeito Municipal, todas as transações realizadas nesse período, enviando relações em duas sias, uma das quais será restituída, depois de assinada.

- Das Multas

Art. 41º - São havendo entre importância determinada, as infrações

José Scardim

desta Lei, serão punidas com multas, a saber:

a- falta de transcrições de documentos regulares de pagamentos de imposto ou de prova de isenções, na escritura lavrada, sujeita a imposto de transmissão (contra o serventuário que lavrar o instrumento), multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados).

b- processamento de qualquer feito, sujeito a imposto de transmissão sem a prova do pagamento ou de isenção dele (contra o funcionário, serventuário que despachar o processo), multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados).

c- registro de qualquer transmissão sujeita ao imposto de transmissão, sem a prova de pagamento ou isenção dele (contra o oficial que fizer o registro), multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados).

d- falta de pagamento do imposto, no ato das transmissões amigáveis "Inter vivos", alem do pagamento do imposto devido, multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados).

e- falta de pagamento do imposto devido, antes do ato ou contrato nas transmissões ou transferências de ações, quotas ou quinhões de quaisquer sociedades, empresas ou companhias comerciais ou não, desde que estivessem situadas no Município; multa de R\$ 1.000,00 (um mil cruzados).

f- falta de pagamento do imposto devido nas concessões de direitos ou concessões para exploração industrial ou comercial de serviços públicos ou de qualquer outra natureza,

José Scardim

antes do ato ou contrato, (contra quem assinar os mesmos atos ou contratos), multa de R\$.....

R.000.00 (Um mil cruzados)

g - processamento de qualquer guia para pagamento de imposto de transmissão sobre benfeitorias, sem que conste da mesma a indicação de estarem as benfeitorias situadas em terreno particular ou do Estado, e quites de todos os impostos quando se tratar de terreno particular (contra o funcionário que expedir o falso para o recebimento dos impostos) multa de R\$ 500.00 (quinhentos cruzados).

h - as guias que não tiverem mencionadas as benfeitorias existentes e as dimensões exatas, do imóvel a ser transferido (contra o proprietário) multa de R\$ 500.00 a R\$ 5.000.00.

i - falta de remessa das relações das transferências de ações, quotas ou quinhões e de conversão desses bens, em títulos ou portador, pela sociedade anônima, empresas ou companhias que exploram bens imóveis no Exterior, dentro do prazo de 10 (dez) dias do mês seguinte ao trimestre encerrado, multa de R\$... R.000.00 (Um mil cruzados), extensivas aos percentuais, pela falta de cumprimento desta Lei.

— Das Obrigações dos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis e das Exigências para Expedição de Alvarás.

Art. 42º - Os tabeliães, escrivães, e oficiais de registro de imóveis, além de cumprir as obrigações impostas por outros dispo-

José Scandurra

vitórios nessa lei; remeterão ao Prefeito Municipal até o dia 10 de cada mês, em forma de mapa, os seguintes esclarecimentos, relativamente aos atos que tenham havido ou registrado no mês anterior:

- a - nome dos outorgantes (vendedores, doadores, etc.);
- b - nome dos outorgados (compradores, donatários, etc.);
- c - natureza dos atos e contratos;
- d - valor dos atos e contratos;
- e - importância do imposto pago;
- f - números e data dos conhecimentos;
- g - nome por extenso, dos exatores que receberam o imposto;

§ 1º - Os oficiais de registro de imóveis declararão mais o Cartório em que foi lavrada a escritura.

§ 2º - Depois do dia vinte (20) de cada mês, o Prefeito Municipal, publicará na Imprensa Oficial, relações dos serventuários que não cumpriram o disposto neste artigo, havendo 15 (quinze) dias depois, o competente auto de infração para que seja aplicada as penalidades do artigo referente as multas.

Art. 43º - São se expedidos alvarás autorizando a sub-regação de bens de qualquer natureza, sem que o representante da Fazenda seja curado sobre a avaliação dos bens.

§ 1º - Desses alvarás constará que o representante da Fazenda foi curado, que se pagou o imposto de sub-regação e qual foi a respectiva importância.

José Scardim

S 2º - Sem o cumprimento das formalidades indicadas no parágrafo anterior, nenhuma clausula se cancelará.

- Da Fiscalização dos Impostos

Art. 44º: Todos os imóveis transacionados duas (2) vezes ou mais dentro de períodos de 12 (doze) meses, terão os impostos reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 45º: Só serão considerados transacionados os imóveis cuja escritura tenha sido registrada no respectivo cartório a partir de cuja data será contado o tempo de que trata o artigo 44.

Art. 46º: A fiscalização do imposto incumbe ao Prefeito Municipal, por intermédio de sua repartição arrecadadora e fiscal.

Art. 47º: Os serventuários da Justiça, quando devidamente autorizados por fórum do Juiz, a que estiver subordinados, facultarão aos encarregados da fiscalização em Cartórios, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto, tudo no interesse da Fazenda Pública Municipal.

§ Único - Os funcionários encarregados da fiscalização, mediante ofício, solicitarão aos Juizes, para os efeitos deste artigo, a necessária autorização.

Art. 48º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

José Scandurra

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Venécia,
em 19 de Setembro de 1963

José Scandurra
Prefeito Municipal

Emílio Linoes Barbosa

Secretaria.

Tabela Anexa ao Título I

Imposto de Transmissão "Inter Vivos"

Tabela "A"

I - Os atos e contratos que tenham por objeto ou envolvam a transmissão de direitos reais e atos pelos quais se adquirem direitos sobre imóveis:

| | |
|---|-----|
| a - até o valor de R\$ 50.000,00 | 7% |
| b - até o valor de R\$ 100.000,00 | 8% |
| c - até o valor de R\$ 200.000,00 | 9% |
| d - até o valor de R\$ 300.000,00 | 10% |
| e - até o valor acima de R\$ 300.000,00 | 12% |

II - As permutas pagarão de cada imóvel permutado .. 8%

Da diferença do valor, mais a taxa de compra e venda correspondente a importância dessa diferença, segundo tabela acima.

Tabela "B"

I - Da formação, transformação, incorporação, fusão ou aumento de capital das sociedades comerciais em geral, inclusive as constituidas por acções nominativas ou os titulares sobre o valor dos bens imóveis que forem incorporados ao capital... 5% (cinco por cento).

II - Da desincorporação por dissolução ou liquidação de sociedade civil, comercial, anonimato ou companhia de qualquer natureza

José Scandini

reza sobre o valor dos bens em todos os casos ---- 5% (cinco por cento).

Tabela "P"

Pessoas e privilégios e concessões feitas pelo Estado e pelo Município ---- 10% (dez por cento).

Tabela "D"

Concessão em títulos ao fáctador de ações nominativas de companhia ou sociedade de anônimas ---- 10% (dez por cento).

Tabela "E"

Os casos omissoes ou não preenchidos nesta Tabela, será cobrado o imposto de acídos com o número 1 da letra b da Tabela A.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Genésio, em 19 de Setembro de 1963

José Scandini
Prefeito Municipal

Enice Linoes Barbosa
Secretária.